



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei n.º 77-81

Dispõe sobre os Cemitérios Públicos do Município de Pindamonhangaba.

As COMISSÕES
DE JUSTIÇA E DE
OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS.

23/11/81

Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A presente lei dispõe sobre os Cemitérios Públicos Municipais do Município de Pindamonhangaba.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 2º - Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

Sepultura - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto, dois metros de comprimento / por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta / centímetros de profundidade; para infantes, um metro e cinquenta centímetros por um metro e setenta centímetros respectivamente.

Carneiro - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente o máximo / de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento por um metro e vinte e cinco centímetros de largura; o fundo será sempre / constituído pelo terreno natural.

Carneiro geminado - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

Nicho - Compartimento do columbário, para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

Ossuário - Vala destinada ao depósito comum de / ossos provenientes de jazigos, cuja concessão não foi reformada / ou caducou e retirados de sepulturas em geral.

Baldrame - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

Lápide - Laje que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

Mausoléu - Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas superam enfeites e ornamentos.

Jazigo - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

[Handwritten signature]

PALACETE 10 DE JULHO

Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-2366 - 42-3023 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - Ramal 1

Discordo ADADA Ger L Dias
A Requisição, Aprovado de Decados
Joaquim Martin
8/2/82

Aprovado Ger unanimidade,
Com Caráter Definitivo
15/2/82



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste Capítulo.

Art. 4º - Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Art. 5º - Os cemitérios deverão ser isolados, em todo o seu perímetro, por logradouro público ou outras áreas abertas, com largura mínima de 15,00 m, em zonas abastecidas por redes de água, e de 30,00 m, em zonas não providas de redes de água.

Art. 6º - Os cemitérios serão cercados por muro, com altura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 7º - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 8º - Os cemitérios poderão ser abandonados, quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando se hajam tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais será sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à trasladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter espaço igual em superfície no do antigo cemitério.

Art. 9º - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos.

Art. 10 - Os vasos ornamentais não deverão conservar água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos.

CAPITULO III

Das Inumações

Art. 11 - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação da certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica.

Art. 12 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas em temporárias e perpétuas.

Art. 13 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelos prazos de três anos para adultos e de dois anos para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14 - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou dez anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações; e, no segundo caso, nova prorrogação por igual prazo, com direito a inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não se haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo Único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto, a trasladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste Capítulo.

Art. 15 - É condição para renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 16 - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou / geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

I - possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

II - obrigação de construir, dentro de três meses, os baldrame, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de três anos;

III - caducidade da concessão no caso do não cumprimento do disposto no item II.

Parágrafo Único - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 17 - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos, cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo Único - A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 18 - A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 19 - É proibido o uso de caixões metálicos, ou de madeira revestida, interna ou externamente, com aquele material, excetuando-se os destinados:

I - aos embalsamados;

II - aos exumados;

III - aos cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.

Art. 20 - Em nenhum caso serão sepultados dois ou mais cadáveres em uma só sepultura ao mesmo tempo.

PALACETE 10 DE JULHO

Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-2366 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 Ramal 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 21 - Nenhum concessionário de sepultura ou canteiro poderá dispor de sua concessão, seja a que título for, só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 22 - O prazo mínimo para exumação é fixado em três anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para dois anos no caso de criança até a idade de seis anos inclusive.

CAPITULO IV

Das Construções

Art. 23 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras e respectivo projeto.

Parágrafo Único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas pela autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença, depois da aprovação do projeto.

Art. 24 - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento, tanto quanto possível ao gosto dos concessionários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 25 - O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitida a colocação de pequenos símbolos.

Art. 26 - Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrame até a altura de quarenta centímetros, para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 27 - Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoas registradas na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.

Art. 28 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 29 - É proibido, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 30 - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de valor correspondente até duas vezes o valor de referência vigente à data da aplicação da penalidade.

Art. 31 - Não serão permitidos trabalhos no cemitério entre os dias 28 de outubro e 1º de novembro, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 32 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.

Art. 33 - É permitido o ladrilhamento do solo em torno dos jazigos, desde que atinjam a totalidade dos espaços de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

CAPITULO V

Disposições Finais

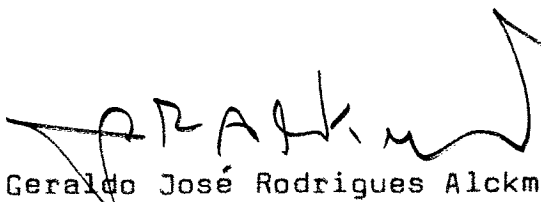
Art. 34 - Antes de expirar o prazo de três anos para adulto e dois anos para infante, não será permitida a abertura de sepulturas para exumação de cadáveres ou retirada de restos mortais, salvo nos casos ordenados por autoridade judicial ou policial.

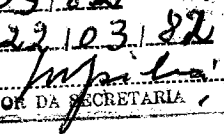
Art. 35 - A administração do cemitério terá livros próprios para registro das inumações, exumações, trasladação de restos mortais e outras observações.

Parágrafo Único - Todos os documentos exigidos para enterramentos, exumações e trasladação de restos mortais serão arquivados pela administração do cemitério.

Art. 36 - Os enterramentos serão feitos a partir das 7 (sete) horas até às 18 (dezoito) horas todos os dias.

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pindamonhangaba	
PROJETO DE LEI COM PRAZO PARA APRECIACAO	
Recabido em	20/11/81
Prazo vence em	22/03/82
Última sessão ordinária	22/03/82
 DIRETOR DA SECRETARIA	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº 49/81

Senhor Presidente da Câmara Municipal

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. para que seja submetido à alta consideração dos nobres membros dessa Casa, o projeto de lei que dispõe sobre os cemitérios públicos do Município / de Pindamonhangaba.

2. A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba não possui lei específica que disponha sobre cemitérios.

3. O Código de Posturas do Município promulgado em 11 de setembro de 1911 era o diploma legal que regulamentava os cemitérios e enterramentos, conforme os artigos 197 a 217.

4. Com a promulgação da Lei nº 1.411, de 10 de outubro de / 1974, que dispõe sobre o novo Código de Posturas do Município, foi revogado o antigo Código de Posturas de 1911.

5. Em face dessa revogação, a partir de 10 de outubro de / 1974, a Prefeitura deixou de ter qualquer regulamento sobre cemitérios.

6. No que tange à inumação e exumação, a Prefeitura vem adotando o Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, do Estado / de São Paulo (Código Sanitário).

7. A falta de um regulamento sobre cemitérios tem causado / certos embaraços na administração do nosso cemitério.

8. Conhecendo essa situação, este Executivo houve por bem, elaborar o projeto de lei que acompanha esta mensagem, dispondo / sobre cemitérios públicos do Município de Pindamonhangaba.

9. O projeto de lei foi elaborado com base no anteprojeto / que a Prefeitura recebeu do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM.

10. A esse anteprojeto foram incluídos alguns dispositivos / do Código Sanitário do Estado, resultando daí o projeto de lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

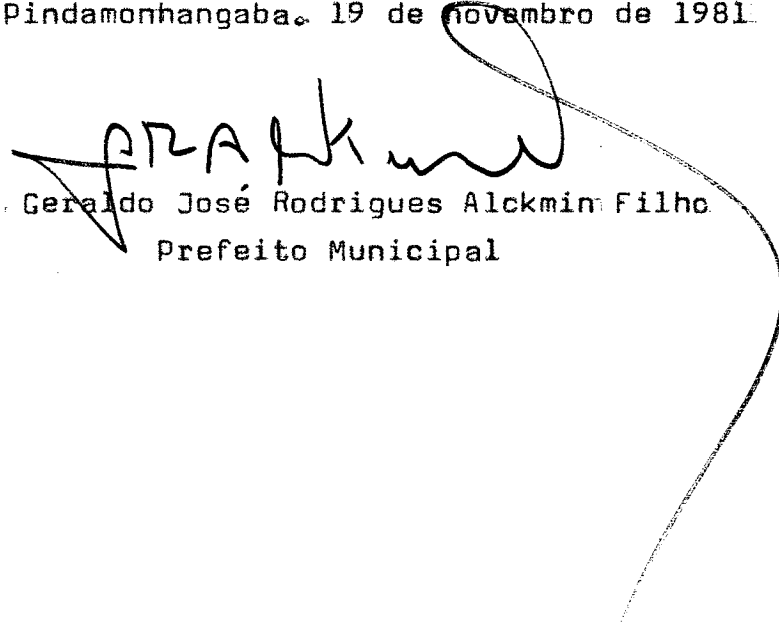
que ora é submetido ao exame dos ilustres representantes do povo de Pindamonhangaba.

11. É pois, com o propósito de dar à Prefeitura um regulamento sobre cemitérios, que este Executivo está juntando à presente mensagem o citado projeto de lei.

12. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9 de 31 de dezembro de 1969, solicito que a matéria constante do / projeto de lei, seja apreciada no prazo de 90 (noventa) dias.

Renovo a V. Exa. os protestos de minha estima e alta consideração.

Pindamonhangaba, 19 de novembro de 1981


Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Prefeito Municipal